

**PUBLICADO EM
SESSÃO**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO Nº 161318

RECURSO ELEITORAL Nº 27264

RECORRENTE(S): LUIZ ROBERTO MOURA; UBAWEB - O PORTAL DE UBATUBA

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO NOVO TEMPO

ADVOGADO(S): MICHEL KAPASI; MARCELO SANTOS MOURÃO

PROCEDÊNCIA: UBATUBA - 144ª Zona Eleitoral (UBATUBA)

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, **por votação unânime, em dar provimento ao recurso.**

Declara o voto o Juiz Flávio Yarshell.

Assim decidem nos termos do voto do Relator, que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Marco César (Presidente) e Walter de Almeida Guilherme; dos Juizes Baptista Pereira, Paulo Alcides, Paulo Henrique Lucon e Flávio Yarshell.

São Paulo 7 de agosto de 2008.


NUEVO CAMPOS
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

85
10

Voto n. 2424 - Acórdão **161318**

Relator: Juiz Nuevo Campos.

Recurso Eleitoral nº 27.264 – Classe 30ª.

Recorrentes: Luiz Roberto Moura; UBAWEB – O Portal de Ubatuba.

Recorrida: Coligação “Novo Tempo”.

Procedência: R. Juízo da 144ª Zona Eleitoral - Ubatuba-SP.

RECURSO ELEITORAL – PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR – MATÉRIAS VEICULADAS EM SÍTIO DA INTERNET EM PERÍODO ANTERIOR A 1º DE JULHO DE 2008 – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA - ART. 45, §§ 1º E 3º, DA LEI 9.504/97, E ART. 18, DA RES. TSE 22.718 – EXTENSÃO DAS VEDAÇÕES DO ART. 45 DA LEI 9.504/97 AO SÍTIOS DA INTERNET SÃO APLICÁVEIS A PARTIR DE 1º DE JULHO DO ANO DA ELEIÇÃO – VEDAÇÃO PREVISTA NO § 1º DO ART. 45 DA LEI 9.504/97 NÃO SE APLICA AO CASO EM TELA – HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA DA INICIAL – RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso contra a r. decisão monocrática, reconhecendo a violação das vedações contidas no § 3º do art. 45, da Lei 9.504/97, e no art. 18 da Res. TSE 22.718, aplicou aos representados multa no valor de 20.000 Ufir's, com fundamento no art. 45, § 2º, da Lei 9.504/97.

Recurso Eleitoral nº 27.264 – Classe 30ª – 144ª Zona Eleitoral - Ubatuba-SP.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

161318



Preliminarmente, pedem o reconhecimento da inépcia da inicial, com a extinção do feito sem resolução do mérito.

Sustenta os dignos recorrentes, a propósito, não estar caracterizada propaganda eleitoral irregular, ou seja, o reconhecimento da atipicidade dos fatos articulados na inicial.

Pedem, em suma, a improcedência da inicial.

A propaganda eleitoral irregular teria consistido em veiculação, pelo digno representado Luiz Roberto de Moura, por *site* de notícia denominado UBAWEB – O Portal de Ubatuba, de matérias consistentes em: notícias sobre a convenção do partido político ao qual é filiado; crítica a policiais; críticas ao Prefeito Municipal, inclusive, de ordem moral; manifesta-se sobre importante questão ambiental; faz críticas à administração local; dá tratamento privilegiado a candidatos à eleição majoritária pelo PDT; faz crítica ao Prefeito Municipal na condição de candidato; e formula críticas à administração local.

Os artigos foram veiculados de 23 a 30 de junho de 2008.

Foram apresentadas contra-razões.

A D. Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

A matéria preliminar não comporta acolhimento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

101318



A descrição fática contida na inicial é suficiente à admissibilidade da inicial, não se prestando à sua rejeição erro material já esclarecido nos autos.

Quanto ao mérito, o recurso procede.

A extensão das vedações aos sítios da *Internet*, prevista pelo § 3º do art. 45 da Lei 9.504/97, à evidência, são aplicáveis, tão somente, a partir de 1º de julho do ano da eleição, em conformidade com o *caput* desta norma jurídica.

Tal extensão abrange todas as vedações, nos seguintes termos:

“§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se aos sítios mantidos pelas empresas de comunicação social na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado.”

Portanto, considerando-se o período de tempo em que se deu a veiculação das matérias ora questionadas, qual seja, de 23 e 30 de junho do ano em curso, não há que se falar, quer em propaganda antecipada, quer em propaganda irregular.

No que tange ao art. 18, da Res. TSE 22.718, à evidência, deve ser interpretado, sistematicamente, com o art. 45, da Lei 9.504/97.

Por outro lado, em relação, em particular, à vedação prevista no § 1º do art. 45, da Lei 9.504, que veda a transmissão, pelas emissoras de rádio e televisão, de programa apresentado ou comentado por candidato escolhido em convenção, à evidência, por sua especificidade, não se aplica ao caso em tela.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo

161318



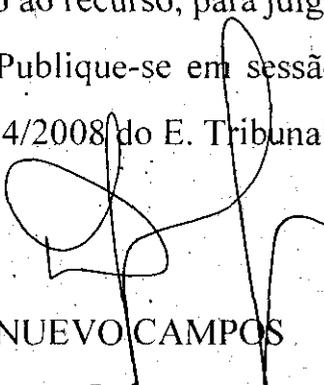
Ante o exposto, ainda que se tenha por parcial a abrangência das referidas matérias, no que diz respeito às articulações políticas locais, e tendo em consideração, ainda, as veementes críticas ao atual Prefeito Municipal, que abrangem inclusive sua condição de candidato à reeleição, não há como se reconhecer a caracterização de propaganda irregular, em vista da época em que foram veiculadas.

Inaplicável, portanto, ao caso em tela, considerados os limites impostos pela inicial, a sanção pecuniária prevista no § 2º do art. 45 da Lei 9.504/97.

Como se vê, a improcedência da inicial é de rigor.

Face ao exposto, meu voto, afastada a matéria preliminar, dá provimento ao recurso, para julgar improcedente a inicial.

Publique-se em sessão, nos termos do artigo 20, § 6º, da Resolução nº 22.624/2008 do E. Tribunal Superior Eleitoral.


NUEVO CAMPOS

Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo



VOTO Nº 766 – ACÓRDÃO Nº **161318**
JUIZ FLÁVIO YARSHELL
RECURSO ELEITORAL Nº 27264 – CLASSE 30ª
RECORRENTE(S): LUIZ ROBERTO MOURA; UBAWEB - O
PORTAL DE UBATUBA
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO NOVO TEMPO
PROCEDÊNCIA: UBATUBA-SP (144ª ZONA ELEITORAL -
UBATUBA)

Adoto o bem lançado relatório lavrado pelo Eminente Juiz
NUEVO CAMPOS.

Acompanho o voto proferido pelo Eminente Relator,
pedindo vênias apenas para acrescentar o quanto segue.

Ao que se extrai dos autos, o veículo em questão, sítio da
internet denominado “Uba Web – O Portal de Ubatuba” está
submetido às disposições do art. 45 da Lei 9504/97 uma vez que se
trata de empresa destinada à prestação de serviços de telecomunicações
“de valor adicionado”, conforme prevê o parágrafo 3º daquele
dispositivo legal.

“Serviço de valor adicionado”, conforme dispõe a Lei
9472/97 (que trata da organização dos serviços de telecomunicações,
da criação e do funcionamento de órgão regulador e de outros
aspectos institucionais) “é a atividade que acrescenta a um serviço de
telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo



161318

novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações” (art. 61, *caput*). Nos termos da referida legislação, tal categoria “não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição” (parágrafo 1º).

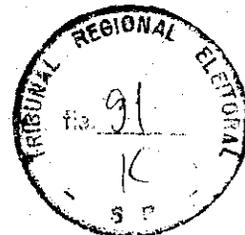
Segundo lecionou RENATO VENTURA RIBEIRO, as proibições previstas no artigo 45 da Lei 9504/97 “são extensivas aos sítios das empresas de comunicação na Internet e demais redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicações de valor adicionado, como os provedores de Internet. Isto por ser comum, principalmente pelas grandes emissoras, informações em *sites* do conteúdo e características de sua programação. E alguns provedores de Internet terem páginas que constituem verdadeiros noticiários, inclusive com apresentação em áudio e vídeo”. Daí a necessidade, completou o festejado autor, “de aplicação das proibições acima expostas às novas formas de comunicação, para alcançar o escopo pretendido”, exceção feita ao sítio da RADIOBRÁS, “em razão de seu caráter informativo das ações da Presidência da República” (cf. Lei Eleitoral Comentada, São Paulo, Quartier Latin, 2006, p. 326).

Pessoalmente, este relator tem dúvida acerca da constitucionalidade da equiparação feita pelo supra referido parágrafo 3º do art. 45 da Lei 9504/97. Primeiro, essa dúvida decorre da supra mencionada disposição contida na Lei 9472/97, segundo a qual as empresas em questão não são tratadas como de telecomunicações e com elas não se confundem. Segundo, as limitações impostas pelo art. 45 mencionado parecem ter em mira a circunstância de que as emissoras de rádio e televisão estão submetidas a regime de concessão junto ao Poder Público. Isso, salvo melhor juízo, não se verifica – ao menos não necessariamente – em relação às pessoas que prestam serviço de comunicação por sítios na Internet; salvo, naturalmente, se os sítios forem uma extensão das próprias empresas difusoras de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo



61318

informação por rádio e televisão, hipótese em que, de fato, de nada adiantaria impor restrições por um canal e permitir por outro, sendo ambos controlados pela mesma pessoa jurídica, responsável pelo material ali encartado.

Sem prejuízo dessa ressalva, as considerações supra levam a dizer que, no caso sob exame, não se trata página destinada à propaganda eleitoral do candidato e, portanto, não se aplica o disposto no art. 18 da Resolução TSE 22718, conforme bem apontou o Digno Relator. Permita-se acrescer, nesse particular, que isso não é alterado pela circunstância afirmada pelo autor da representação de que LUIZ ROBERTO DE MOURA seria o “responsável” pelo veículo de comunicação de que aqui se trata. Isso não transforma esse último em página de propaganda do candidato e as situações, com a devida vênia, realmente são inconfundíveis e sujeitas a regulamentações diversas.

Além disso, o conteúdo das matérias veiculadas – notícias sobre convenção do partido, crítica a policiais, crítica ao Prefeito, manifestação sobre questões ambientais, tratamento privilegiado a supostos candidatos pelo PDT à eleição majoritária e críticas à Administração local – ainda que certamente se inscrevam em diferentes hipóteses do art. 45, não podem ser tecnicamente consideradas como típica propaganda eleitoral porque ausentes os requisitos que, segundo entendimento consolidado, caracterizam esse tipo de publicidade.

A questão, portanto, consiste em saber se alguma das restrições impostas pelos incisos do citado art. 45 teriam sido desrespeitadas pelo material divulgado pelo representado “Uba Web – O Portal de Ubatuba”.

Como bem observou o Eminentíssimo Relator, desde logo não se pode reputar tal ordem de violação pela data das veiculações; todas elas entre os dias 20 e 30 de junho, e, portanto, anteriores a 1º de julho,

T-3-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Estado de São Paulo



161318

marco temporal expressamente previsto pelo *caput* do art. 45. O que é vedado apenas a partir de certa data é, contrário senso, permitido antes dela. Sendo assim, não há, sequer em tese, como reconhecer afronta ao dispositivo legal mencionado.

Restaria a alegada violação ao disposto no parágrafo 1º do art. 45 da Lei 9504/97 que, como cediço, veda – já a partir do resultado da convenção – a transmissão de programas apresentados ou comentados por candidato escolhido na convenção do partido. Nesse particular, tratando-se de norma restritiva de direitos, sua interpretação só pode ser estrita, conforme preconizou o voto do Eminente Relator. Assim, ainda que as matérias veiculadas neste caso contenham comentários de candidato já escolhido em convenção, não parece lícito equiparar aquelas a “programa apresentado ou comentado por candidato” – situação que, aparentemente e embora até possa ser realizada via Internet – não se ajusta aos acontecimentos retratados nestes autos.

Pelos fundamentos expostos e ressaltando que (i) não se trata de típica propaganda eleitoral, (ii) não se trata de página de candidato na Internet e (iii) não se verifica a prática de condutas obstadas pelo art. 45 da Lei 9504/97, voto com o relator pela rejeição das preliminares pelo provimento do recurso para que a representação seja julgada improcedente.

Flávio Yarshell
Juiz Eleitoral TRE/SP